



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 1-72.2013.6.21.0151

PROCEDÊNCIA: BARRA DO RIBEIRO

RECORRENTES: LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG E JORGE BRESSAN.

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BARRA DO RIBEIRO

Recursos. Representação. Ação cautelar. Julgamento conjunto. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Evidenciada a captação e dispêndio de recursos de modo ilícito para fins eleitorais, mediante a omissão do real montante envolvido no financiamento da campanha dos candidatos. 1. Ausência de conta bancária específica para campanha do candidato e trânsito dos recursos pela conta do comitê financeiro, impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral; 2. recursos de campanha não contabilizados na prestação de contas; 3. realização de despesa em contrato de comodato de sala para instalação de comitê de campanha antes do prazo permitido por lei. Condutas graves que influenciaram a normalidade do pleito, afetando a isonomia entre os concorrentes.

Mantida a cassação dos diplomas dos candidatos aos cargos de prefeito e vice. Assunção do segundo colocado no pleito.

Ação cautelar prejudicada.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada a preliminar, negar provimento aos recursos e julgar prejudicada a ação cautelar, pela perda de objeto, determinando a comunicação desta decisão ao juízo de primeiro grau, após o julgamento de eventuais embargos de declaração, a fim de que promova os atos necessários à diplomação dos segundos colocados nas eleições.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 02/09/2014 - 16:11

Por: Dr. Ingo Wolfgang Sarlet

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: b348d8d3d2da0bf26240be1ae8e2db27

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 02 de setembro de 2014.

DR. INGO WOLFGANG SARLET,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 1-72.2013.6.21.0151

PROCEDÊNCIA: BARRA DO RIBEIRO

RECORRENTES: LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG E JORGE BRESSAN.

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BARRA DO RIBEIRO

RELATOR: DR. INGO WOLFGANG SARLET

SESSÃO DE 02-09-2014

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos eleitorais interpostos nos autos do processo RE 1-72.2013.6.21.0151, relativos à representação por captação e gastos ilícitos de recursos, e da ação cautelar n. AC 100-73.2014.6.21.0000, feitos que trago em conjunto para julgamento, convindo proceder ao relatório individualizado de cada um deles, conforme segue.

RE 1-72.2013.6.21.0151

LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG e JORGE BRESSAN, escolhidos prefeito e vice do Município de Barra do Ribeiro nas eleições de 2012, interpuseram recursos contra sentença proferida pelo Juízo da 151ª Zona, que julgou procedente representação por infringência ao art. 30-A da Lei n. 9.504/97 proposta pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB daquela cidade, reconhecendo caracterizada a captação e gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral, vindo a cassar os diplomas dos representados. Foi determinada, com isso, a assunção do Presidente da Câmara até a diplomação dos segundos colocados naquele pleito, visto que não seria o caso de novas eleições em razão de os representados não alcançarem 50% dos votos.

Luciano Guimarães Machado Boneberg, em suas razões recursais, após rebater cada um dos fatos apontados na inicial, sustenta que inexistente justa causa para a cassação imposta, *nem mínimos indícios de que eventuais irregularidades na prestação de contas pudessem ser alçadas à condição de fatos ensejadores de alteração da vontade popular* mediante ilícito que conduziu à quebra de isonomia entre os concorrentes ao pleito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Aduz que os gastos de campanha foram de pequena monta, não superiores aos dos demais postulantes ao cargo majoritário, não havendo relevância jurídica para o enquadramento da conduta ao dispositivo legal mencionado, inexistindo afronta à moralidade das eleições (fls. 709-716).

Jorge Bressan, por sua vez, suscita, preliminarmente, a ilegitimidade do PSDB para figurar no polo ativo da demanda. No mérito, alega que as inconsistências da prestação de contas dos candidatos constituem meros erros formais, não havendo má-fé. Aduz que a cassação do diploma *deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão ao bem jurídico protegido pela norma*. Afirma que não resta configurada a captação ou gastos ilícitos, visto que *todos os recursos provieram de fontes lícitas, e todos os gastos realizados visaram somente o pagamento de despesas previstas na legislação eleitoral*. Refere que o resultado final da contenda, com pequena margem em favor dos representados, atesta o equilíbrio na disputa, não se mostrando plausível a cassação imposta aos representados (fls. 732-743).

Com as contrarrazões (fls. 749-760), foram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 765-774).

AC 100-73.2014.6.21.0000

Em vista da irrisignação contra a sentença de cassação, o representado Luciano Guimarães Machado Boneberg propôs a Ação Cautelar n. 100-73.2014.6.21.0000 no intento de obter efeito suspensivo ao recurso interposto (fls. 02-06), não obstante haver cumprido a ordem judicial de transmissão do cargo ao Presidente da Câmara Municipal (fls. 24-25).

A liminar foi deferida (fl. 27-27v.).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela permanência do efeito suspensivo do recurso até seu julgamento por este Tribunal (fls. 43-44).

É o relatório dos feitos.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

1. Admissibilidade

Os recursos são tempestivos, pois interpostos no tríduo legal.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, conhecimento dos recursos interpostos.

2. Preliminar

Jorge Bressan suscita preliminar de ilegitimidade do PSDB para propor a representação, pois era integrante da Coligação Compromisso Com o Nosso Povo, somente podendo assim agir no sentido de questionar a própria existência do conjunto de agremiações, de modo que restaria ferido o § 1º do art. 6º da Lei das Eleições.

Contudo, sem razão o recorrente.

O mencionado dispositivo traz a seguinte redação:

Art. 6º [...]

§ 1º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, e **devendo funcionar como um só partido no relacionamento com a Justiça**

Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários. (Grifei.)

A vedação para o agir autônomo do partido político integrante de coligação encerra-se com o advento das eleições, reassumindo a agremiação, a partir de então, a legitimidade ativa para atuar perante a Justiça Eleitoral.

Reiterada jurisprudência do TSE confirma o acerto da decisão de primeiro grau ao rechaçar a preliminar ora revisitada:

Investigação judicial. Legitimidade ativa. Coligação. 1. A **coligação é parte legítima para propor as ações previstas na legislação eleitoral, mesmo após a realização da eleição**, porquanto os atos praticados durante o processo eleitoral podem ter repercussão até após a diplomação. 2. **Com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral, em face da eventual possibilidade de desfazimento dos interesses das agremiações que acordaram concorrer conjuntamente.** 3. Essa interpretação é a que melhor preserva o interesse público de apuração dos ilícitos eleitorais, já que permite a ambos os legitimados – partidos isolados ou coligações - proporem, caso assim entendam, as demandas cabíveis após a votação. Agravo regimental a que se nega provimento.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

(TSE, AgR-REsp – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral n. 36.398/MA, Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Acórdão de 04.05.2010, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24.06.2010.) (Grifei.)

RECONHECIMENTO. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. NÃO-COMPROVAÇÃO. PRELIMINARES DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELA CORTE REGIONAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* DE PARTIDO POLÍTICO COLIGADO PARA REPRESENTAR APÓS O PERÍODO ELEITORAL. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, ANTE O NÃO ATENDIMENTO DO PRAZO DE 5 DIAS PARA O AJUIZAMENTO DA INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. REJEITADAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADA. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO AGRAVO ANTE A DISSONÂNCIA DAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1 - É firme o entendimento desta Corte de que cabe ao presidente do tribunal regional o exame da existência ou não da infração à norma legal, sem que isso implique usurpação da competência deste Tribunal (Precedentes). 2 - **Após a eleição o partido político coligado tem legitimidade para, isoladamente, propor representação, conforme orientação deste Tribunal.**

(TSE - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 6416 Jandira/SP, Relator Min. José Geraldo Grossi, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 05.12.2006.) (Grifei.)

Assim, afasto a preliminar suscitada.

3. Mérito

3.1. O Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB de Barra do Ribeiro representou contra Luciano Guimarães Machado Boneberg e Jorge Bressan, escolhidos prefeito e vice daquele município nas eleições de 2012, em razão da prática de captação e gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral, constante no art. 30-A da Lei n. 9.504/97, resultando na cassação dos diplomas dos mandatários.

De modo a delinear os fatos alegados na inicial, merece transcrição o relatório contido na sentença sobre esse ponto:

[...]

Sustenta o requerente que a prestação de contas retificadora do candidato teria apresentado movimentação financeira completamente diferente da prestação originalmente entregue à Justiça Eleitoral, e que o candidato teria excluído recibos eleitorais e comprovantes de despesas. Alega também que o contrato de comodato da sala comercial situada na Av. Visconde do Rio Grande, nº 1357, em Barra do Ribeiro, foi firmado em 15 de maio de 2012, portanto antes da abertura da conta corrente e da obtenção do CNPJ do



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato (fls. 06/07).

Outrossim, aduz que o candidato Luciano Boneberg não teria aberto a conta bancária específica para a campanha eleitoral, o que estaria em desacordo com o disposto no art. 12, § 2º da Resolução TSE 23.376/2012, e que o fato comprometeria a lisura das contas, pois impossibilitaria à Justiça Eleitoral fiscalizar os valores que ingressaram e os que foram aplicados pelo candidato (fls. 08/09). O requerente alega ainda que o candidato teria excluído nove registros de doações na prestação de contas retificadora (fl. 10), e que teria alterado também as prestações de contas parciais, incluindo e excluindo receitas e despesas, sem qualquer justificativa (fls. 12/13); que os gastos inicialmente declarados na prestação de contas do candidato foram “transferidos” para a prestação de contas do Comitê Financeiro, e que outras despesas foram excluídas da prestação de contas do candidato, após notificação da Justiça Eleitoral, tampouco constariam da prestação de contas do Comitê Financeiro, relativas a serviços prestados pelas empresas Black Serigrafia, Gráfica Lumertz e por Volnei Porto Saboia – Studio Imaginar (fls. 14/15).

Outrossim, sustenta o requerente que o candidato teria omitido gastos com locação de veículos, - não obstante haver informado na prestação de contas gastos com combustíveis e óleos lubrificantes -, e também gastos com publicidade realizados durante a campanha, tais como placas com foto dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito – que teriam sido produzidos pela empresa denominada Silk Master, com tiragem de 200 unidades -, além de placas de propaganda de candidatos a vereador em que constaria também o nome dos candidatos do partido à eleição majoritária – também produzidos pela empresa Silk Master, com tiragem de 10 unidades -, e adesivos contendo a propaganda dos candidatos, produzidos pela empresa Black Serigrafia, com a tiragem de 200 unidades (fls. 16/20).

Sustenta ainda o requerente que o candidato não declarou na prestação de contas possíveis gastos com a produção de jingle de campanha e da contratação do músico Gaúcho da Fronteira para a interpretação da referida música (fl. 20). Alega também que o candidato teria omitido outros gastos, tais como os oriundos da propaganda veiculada na rádio durante o horário eleitoral gratuito, ainda os relativos ao adesivo de campanha que teria sido usado no vidro traseiro de veículo de propriedade do candidato a Prefeito e também possíveis despesas com a contratação de pessoal durante a campanha (fl. 21) . [...]

3.2. Antes de adentrar o caso sob exame, convém fazer breve referência ao art. 30-A da Lei das Eleições, que possui o seguinte teor:

Art. 30-A Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para **apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos.**

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, no que couber.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Grifei.)

A respeito do escopo da norma, o doutrinador Dr. José Jairo Gomes (*Direito Eleitoral*. 8. ed., São Paulo: Atlas, 2012.) leciona:

É explícito o desiderato de sancionar a conduta de captar ou gastar ilicitamente recursos durante a campanha. **O objetivo central dessa regra é fazer com que as campanhas políticas se desenvolvam e sejam financiadas de forma escorreita e transparente, dentro dos parâmetros legais.** Só assim poderá haver disputa saudável entre os concorrentes. (Grifei.)

No tocante à abrangência do termo *captação ilícita* para sua caracterização, o autor assevera:

O termo captação ilícita remete tanto à fonte quanto à forma de obtenção de recursos. Assim, abrange não só o recebimento de recursos de fontes ilícitas e vedadas vide art. 24 da LE), como também sua obtenção de modo ilícito, embora aqui a fonte seja legal. Exemplo deste último caso são os recursos obtidos à margem do sistema legal de controle, que compõem o que se tem denominados “caixa dois” de campanha. (Grifei.)

Sobre as condições necessárias à configuração do ilícito e para a adequada aplicação da sanção prescrita de cassação do registro ou diploma, Rodrigo López Zilio (*Direito Eleitoral*. 3. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.) conclui:

Em síntese, a conduta de captação e gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, importa em quebra do princípio da isonomia entre os candidatos, sendo, em tese, suficiente para se amoldar ao estatuído no art. 30-A da LE. **Para o acolhimento da representação aforada**, no entanto, porque a sanção no § 2º do art. 30-A da LE é exclusivamente de cassação ou denegação do diploma, sem possibilidade de adoção do princípio da proporcionalidade, **haverá necessidade de prova de que o ilícito perpetrado tenha impacto mínimo relevante na arrecadação ou nos gastos eleitorais.** Neste diapasão, **a conduta de captação ou gastos ilícitos de recursos** deve ostentar gravosidade que comprometa seriamente a higidez das normas de arrecadação e dispêndio de recursos, **apresentando dimensão que, no contexto da campanha eleitoral, apresente um descompasso irreversível na correlação de forças entre os concorrentes ao processo eletivo.** (Grifei.)

No exame do Recurso Ordinário n. 1.540, de relatoria do Min. Félix Fischer, Acórdão de 28.04.2009, o TSE assentou que *o bem jurídico tutelado pela norma revela que o que está em jogo é o princípio constitucional da moralidade (CF, art. 14, § 9º).*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, a utilização, durante a campanha, de recursos não provenientes de conta bancária específica ou emprego de *caixa 2* caracteriza, em tese, abuso de poder econômico, consoante já decidido pelo TSE no RCED 553/RR, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Mello e que *as irregularidades pertinentes à arrecadação e gastos de recursos de campanha sejam apenas um meio para a prática de abuso de poder econômico* (RO 1540, Rel. Min. Félix Fischer).

Acerca da caracterização do ilícito, no mesmo julgado do RO 1540, o TSE firmou entendimento de que *para a incidência do art. 30-A da Lei 9.504/97, necessária prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato e não da potencialidade do dano em relação ao pleito eleitoral. Nestes termos, a sanção de negativa de outorga do diploma ou de sua cassação (§ 2º do art. 30-A) deve ser proporcional à gravidade da conduta e à lesão perpetrada ao bem jurídico protegido.*

Assim, em suma, para a configuração da ocorrência prevista no art. 30-A, apta a ensejar a aplicação da severa pena de cassação do registro ou diploma, devem estar evidenciados dois requisitos indispensáveis: a) comprovação da arrecadação ou gasto ilícito e b) relevância da conduta praticada. Nessa linha, convém citar os seguintes precedentes do TSE, em caráter exemplificativo:

Representação. Arrecadação ilícita de recursos.

1. Comprovada, por outros meios, a destinação regular dos saques efetuados em espécie na conta bancária específica, ainda que em dissonância com o disposto no § 1º do art. 21 da Res. TSE nº 23.217/2010, resta evidenciada a possibilidade de controle dos gastos pela Justiça Eleitoral.

2. Este Tribunal tem decidido pela aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade.

3. Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Ordinário n. 274641, Acórdão de 18.09.2012, Relator Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 15.10.2012, Página3.) (Grifei.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Representação. Omissão de gastos.

A omissão de despesas realizadas com material de propaganda eleitoral em prestação de contas, tida pelo acórdão regional como incorreção contábil de gastos de campanha, não acarreta a procedência de representação com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/97, sobretudo para a imposição da grave penalidade de cassação de diploma, que deve ficar reservada para hipóteses de relevantes ilicitudes dentro de cada contexto fático-probatório.

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 6824, Acórdão de 22.05.2012, Relatora Min. Fátima Nancy Andriahi, Relator designado Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 120, Data 27.06.2012, Página 52.)

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. ARRECADAÇÃO E GASTO ILÍCITO DE CAMPANHA. OCORRÊNCIA. SANÇÃO. PROPORCIONALIDADE.

1. Nos termos do art. 30-A da Lei 9.504/97, qualquer partido político ou coligação (ou, ainda, o Ministério Público Eleitoral, segundo a jurisprudência do TSE) poderá ajuizar representação para apurar condutas em desacordo com as normas relativas à arrecadação e despesas de recursos de campanha.

2. Na espécie, o candidato recorrido arrecadou recursos antes da abertura da conta bancária específica de campanha, bem como foi - no mínimo - conivente com o uso de CNPJ falso em material de propaganda eleitoral, além de não ter contabilizado em sua prestação de contas despesas com *banners*, *minidoors* e cartazes.

3. Para a aplicação da sanção de cassação do diploma pela prática de arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha não basta a ocorrência da ilegalidade. Além da comprovação do ilícito, deve-se examinar a relevância do ato contrário à legislação ante o contexto da campanha do candidato. Precedentes.

4. Na hipótese dos autos, não obstante o caráter reprovável das condutas de responsabilidade do recorrido, verifica-se que o montante comprovado das irregularidades (R\$ 21.643,58) constitui parcela de pouca significação no contexto da campanha do candidato, na qual se arrecadou R\$ 1.336.500,00 e se gastou R\$ 1.326.923,08. Logo, a cassação do mandato eletivo não guarda proporcionalidade com as condutas ilícitas praticadas pelo recorrido no contexto de sua campanha eleitoral, razão pela qual se deixa de aplicar a sanção do § 2º do art. 30-A da Lei 9.504/97.

5. Recurso ordinário não provido.

(Recurso Especial Eleitoral n. 28448, Acórdão de 22.03.2012, Relator Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello, Relatora designada Min. Fátima Nancy Andriahi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 87, Data 10.05.2012, Página 362.) (Grifei.)

3.3. Voltando ao caso sob exame, deve ser consignado, em primeiro lugar,



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

que a análise das contas ofertadas restou extremamente limitada, visto que o candidato a prefeito, ora representado, não efetuou a abertura de conta bancária específica, destinada a registrar a movimentação financeira de sua campanha eleitoral.

A abertura de conta bancária é obrigatória para candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, conforme dispõe a Resolução TSE n. 23.376/2012:

É obrigatória para os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, em todos os níveis de direção, a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil, para registrar o movimento financeiro de campanha eleitoral, vedado o uso de conta bancária preexistente.

As contas do representado, relativas ao pleito de 2012, foram desaprovadas, visto que a ausência de abertura de conta bancária configurou grave irregularidade a comprometer a higidez dos registros contábeis, *pois não se tem elementos seguros para fiscalizar o ingresso e aplicação de recursos*, de acordo com a decisão que desaprovou a prestação oferecida. Como bem alertado pelo magistrado de origem naquela oportunidade, *A movimentação de recursos apenas na conta do partido, como fez o requerente (fl. 92/94), configura violação daqueles dispositivos e vicia completamente a prestação de contas, pois não se sabe o que é despesa do partido e o que é do candidato.* (fls. 409-412).

Este Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso contra a sentença que desaprovou aquelas contas, assim se manifestou, por unanimidade:

Recurso. Prestação de contas de candidato. Desaprovação. Art. 12 da Res. TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.

Ausência da abertura de conta bancária específica de campanha. Irregularidade insanável, visto que o trânsito de recursos através da conta do comitê financeiro inviabiliza o controle efetivo da contabilidade do candidato.

Extemporaneidade na celebração de contrato destinado à instalação de comitê, em afronta ao que dispõe o art. 30, § 8º, da Res. TSE n. 23.376/12.

Provimento negado.

(RE 462-78.2012.6.21.0151. Acórdão do dia 1º.04.2012. Relator Dr. Ingo Wolfgang Sarlet.) (Grifei.)

Não bastasse isso, as contas de 2012 do Comitê Financeiro Municipal Único



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

do Partido Social Democrático - PSD de Barra do Ribeiro também vieram a ser desaprovadas, pois continham irregularidades insanáveis, convindo transcrever excerto da decisão, de 21.04.2014, que se extrai do Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos deste Tribunal, encontrando-se pendente de recurso:

[...]

Dessa forma, diante da existência de despesas não contabilizadas, pagamentos que não transitaram pela conta corrente, doações recebidas de eleitores sem a emissão dos recibos correspondentes, dentre outras falhas, entende-se que as irregularidades verificadas comprometem a transparência e a lisura da prestação de contas, impedindo a sua fiscalização pela Justiça Eleitoral, já que não refletem adequadamente a movimentação financeira e patrimonial do prestador.

Soma-se a isso a omissão na apresentação da segunda prestação de contas parcial (fl. 27) e o não cumprimento do prazo para abertura da conta bancária (fl. 28). As contas, portanto, mostram-se imprestáveis para o fim a que se destina, qual seja, a fiscalização pela Justiça Eleitoral, já que não trazem a segurança necessária para a sua aprovação.

Como se observa, restou inviabilizado o controle efetivo por parte desta Justiça Eleitoral diante do fato de não haver a abertura de conta bancária específica, de acordo com a exigência legal, a par de o representado ter realizado, de modo precário e inconfiável, o trânsito de recursos e despesas mediante a contabilidade do comitê financeiro da agremiação.

Certo que não se está aqui a realizar nova apreciação das contas oferecidas pelos representados, mas, isto sim, avaliando a ocorrência de captação e gastos ilícitos de recursos com a finalidade eleitoral.

A captação pressupõe, então, a entrada ilegal do recurso financeiro no caixa da campanha do candidato, ou seja, a arrecadação feita em desacordo com as normas previstas na Lei n. 9.504/97, consistindo, por exemplo, no recebimento de recursos – ainda que lícitos – que não tenham transitado pela conta obrigatória do candidato, na forma prevista no art. 22, *caput*, do mesmo diploma legal, ou o recebimento de doações de recursos sem o respectivo recibo eleitoral, documento oficial revestido dos requisitos que possibilitam o controle dos valores arrecadados, os quais podem provir do próprio candidato ou de terceiro, pessoa física ou jurídica, etc.

Por sua vez, os gastos ilícitos não são apenas despesas ilegais, tais como os *outdoors*, brindes, showmícios, todos proibidos pela legislação eleitoral, mas também aquelas



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

realizadas sem a observância das normas da Lei das Eleições, como a utilização de recursos financeiros que não provenham da conta específica, ou acima do limite estabelecido, ou, também, feitas antes do pedido de registro de candidatura.

Nessa linha de entendimento, os representados infringiram o disposto no art. 30-A da Lei n. 9.504/97.

Recorro à sentença desafiada, que analisa com precisão os fatos ensejadores da presente representação:

Da análise da prova produzida nos autos, observo que os requeridos infringiram diversos dispositivos legais atinentes à arrecadação e gastos de recursos durante a campanha eleitoral de 2012, ao contrário do que sustentam os requeridos em suas defesas.

Quanto à alegação do representante de que o **contrato de comodato da sala comercial utilizada para a instalação do comitê** de campanha teria sido firmado antes do prazo permitido por lei, não há dúvidas que o mesmo foi assinado antes da data permitida pela Lei 9.504/97 e Resolução TSE n. 23.376/12 [...]

Assim, entendo que **houve a realização de gasto eleitoral com a instalação física de comitê de campanha antes da data permitida por lei, qual seja, 10 de junho de 2012, já que os contratos de locação e de comodato, apresentados na prestação de contas do candidato (fls. 174/177), foram assinados em 15 de maio de 2012.** Não obstante, em audiência, no dia 17/10/2013, a testemunha José Alexandre Guimarães ter declarado que o contrato de aluguel da loja foi realizado entre a Sra. Rejane Camargo e o proprietário, seu cliente, e que ela própria comparecia ao escritório para realizar os pagamentos, e, ainda, que a Sra. Rejane firmou, também em seu escritório, contrato de comodato, no qual cedia a sala sem ônus ao partido, no depoimento prestado ao Ministério Público Eleitoral, no dia 07/10/2013, juntado aos autos pelo órgão ministerial às fls. 565/566, José Alexandre disse que, entre os meses de abril e maio de 2012, recebeu contato telefônico de Luciano Boneberg, que afirmou interesse em alugar imóvel de seu cliente, proprietário do imóvel, Sr. Arnaldo Reinert Neto. O declarante informou também que, após obter autorização do proprietário para realizar a locação, entrou em contato com Luciano Boneberg, que anuiu com as condições propostas e fechou o negócio. Mais de uma vez em seu depoimento, o declarante diz que quem solicitou a elaboração do contrato de comodato foi o próprio candidato Luciano e que a Sra. Rejane não tratou de quaisquer detalhes da negociação.

Destarte, tenho que restou claro que, **apesar dos contratos terem sido firmados pela Sra. Rejane Camargo, quem realizou a negociação foi o candidato Luciano Boneberg, inclusive anuindo a proposta do proprietário do imóvel, razão pela qual concluo que houve burla à legislação eleitoral**, na medida em que o candidato se utilizou de um terceiro para firmar o contrato e realizar os pagamentos para, dessa forma, não contabilizar os gastos que, em verdade, tratam-se de gastos de campanha declarados de forma irregular.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Relativamente à **ausência de declaração de gastos com veículos**, malgrado a prova testemunhal apontar no sentido de que os representados utilizaram veículos próprios para a campanha, concluo que, ainda assim, **há irregularidade nas contas relativamente à doação de bens móveis, já que a utilização de bens móveis do próprio candidato configura doação ou cessão temporária estimáveis em dinheiro, as quais foram omitidas pelos candidatos na prestação de contas.** [...]

Assim, restou comprovado pela prova testemunhal que **os candidatos utilizaram veículos próprios durante a campanha.** A testemunha Cirineu Iplinski disse que viu o candidato a Vice-prefeito utilizando seu veículo particular como carro de som com a finalidade de fazer propaganda. Já a testemunha Gisele dos Santos Lima disse que via circular carros dos candidatos e que nem sempre eram usados os mesmos. Já a testemunha Diego Harlacher Machado disse que havia mais de um carro de som. Destarte, **os candidatos incorreram em irregularidade ao não declararem à Justiça Eleitoral as doações estimáveis em dinheiro relativas ao uso de veículos, não emitindo os respectivos termos de cessão temporária de bens, bem como os recibos eleitorais.**

[...]

Quanto à alegação de **gastos com a produção do jingle** não contabilizados na prestação de contas, razão assiste ao representante, já que, mesmo diante da **hipótese de a gravação feita pelo músico "Gaúcho da Fronteira" ter sido a título não oneroso, da mesma forma, entendo que o candidato cometeu conduta irregular, pelo fato de não ter declarado a prestação dos serviços nem como gasto nem como doação estimável em dinheiro,** em desacordo com a legislação eleitoral, forte no que dispõe os arts. 40 e 22, inciso III, da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Da mesma forma, quanto à alegação de **omissão de gastos oriundos da propaganda veiculada na rádio durante o horário eleitoral gratuito,** entendo que a prova testemunhal atestou que, embora a propaganda veiculada, ao que parece, repetia sempre a mesma programação, conforme declarou a testemunha Ana Cristina da Silva Gonçalves, **mesmo que tenha sido utilizado um equipamento singelo de gravação de CD's, como alega o representado Jorge, concluo, por óbvio, que a sua confecção teve algum custo aferível em dinheiro, o qual também foi omitido da prestação de contas do candidato,** fato este que não foi negado pelos representados. Tal conduta contraria as normas sobre arrecadação e gastos previstas na legislação (arts. 40 e 22, inciso III, da Resolução TSE n. 23.376/2012).

Relativamente à alegação de que o candidato omitiu na prestação de contas **gastos relativos à contratação de pessoal para trabalhar na campanha,** a prova testemunhal comprova que houve entrega de material de propaganda em frente ao Comitê do PSD. Entretanto, entendo que **não restou comprovado nos autos se as pessoas vistas pelas testemunhas em frente ao Comitê do partido distribuindo "santinhos" e agitando bandeiras eram contratadas pelo candidato ou se tratava dos próprios candidatos a prefeito e vereador, ou seus familiares,** como relatou a testemunha Amadeo Franck.

Por outro lado, malgrado a alegação do requerido Luciano de que o procedimento de prestação de contas permita ao prestador alterar as



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

informações para apresentação de **prestação retificadora**, tenho que a **transferência de despesas, contraídas pelos candidatos, para a prestação de contas do comitê financeiro**, - como verifico no caso das despesas relativas às notas fiscais n. 5876 e 5877 (fls. 113/114; 116; 502/503), emitidas em nome dos candidatos a Prefeito e Vice-prefeito, porém transferidas para a prestação do comitê financeiro do partido -, **contraria o disposto no art. 42 da Resolução TSE n. 23.376/2012:**

[...]

Não é demais lembrar que **os registros constantes da prestação de contas devem refletir adequadamente a contabilidade dos candidatos, ou seja, se a despesa foi contraída pelo candidato, deve integrar a sua prestação de contas, e não a do comitê financeiro ou da direção partidária.** Ademais, as notas fiscais n. 5876 e 5877, relativas a gastos com a **confecção de material de propaganda pela empresa Silk Master (fls. 113/114; 502/503), somadas, totalizam a quantia de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), porém só restou devidamente identificado o pagamento de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), através dos cheques n. 850001, 850002 (fl. 505), 850003 e 850004 (fl. 504), no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) cada. Isto é, restaram R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) sem registro de pagamento através de cheque nominal ou transferência bancária, em desacordo com o art. 30, § 10, da Res. TSE n. 23.376/2012.**

[...]

Quanto à **divergência na tiragem constante dos materiais e a quantidade declarada na prestação de contas**, a prova testemunhal sinalizou a possibilidade de que os materiais tenham sido cortados em placas menores, conforme depoimento da testemunha Volnei Porto Saboia. Por outro lado, a mesma testemunha hesitou ao ser perguntado se os pagamentos dos materiais contratados pelo candidato Luciano haviam sido pagos em dinheiro ou cheque. Diz que não lembra, mas confirma que recebeu de Luciano. Essa confusão na arrecadação e gastos realizados pelo candidato é causada pela ausência de transparência nos gastos e receitas, principalmente pelo fato de que **os recursos não transitaram por conta bancária.**

É preciso ratificar que não se está aqui analisando a prestação de contas, em si, do candidato, mas apurando se houve condutas contrárias aos dispositivos legais, relativas à arrecadação e aos gastos de campanha. Nesse prisma, a realização de pagamentos não identificados somado a **ausência de abertura de conta bancária específica para o candidato a prefeito** - admitida pelo próprio candidato em sua defesa -, inviabiliza o controle e a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, já que não é possível aferir-se com precisão os valores efetivamente arrecadados e os gastos que foram efetuados, diante do fato de que os valores não transitaram pela conta-corrente.

[...]

Desse modo, tenho por **insustentável também a tese defendida pelo representado Luciano quando alega que a conta bancária não foi aberta pela total ausência de recursos, já que resta evidente que o candidato arrecadou recursos, e, de mais a mais, a comprovação da alegada ausência de recursos deve se dar justamente mediante a apresentação dos extratos bancários da conta específica para a campanha, a qual o**



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

candidato não logrou comprovar a abertura. O cumprimento de tal obrigação é o mínimo que se espera dos Candidatos. [...] (Grifei.)

O senso comum indica que o candidato ao cargo máximo de um município, que pretende administrar e aplicar os recursos arrecadados mediante impostos e outras verbas alcançadas pelos governos estadual e federal, não pode descurar da mais mezinha das suas atribuições no concurso, no sentido de cumprir a determinação estipulada em lei de demonstrar à Justiça Eleitoral que os gastos de sua campanha correspondem àquilo efetivamente arrecadado.

No presente caso, isso não aconteceu, convém gizar.

Note-se, por exemplo, o contrato para utilização de imóvel com o objetivo de sediar o Diretório do Partido Social Democrático, realizado em afronta cristalina ao disposto no art. 30, § 8º, da Res. TSE n. 23.376/2012:

§ 8º Os gastos destinados à instalação física de comitês de campanha de candidatos e de partidos políticos poderão ser contratados a partir de 10 de junho de 2012, desde que devidamente formalizados sem o desembolso financeiro e cumpridos todos os requisitos exigidos.

Segundo se pode observar a partir do contrato acostado nas fls. 174-177, o comodato da sala comercial situada na Av. Visconde do Rio Grande, 1.401, na cidade de Barra do Ribeiro, foi celebrado entre Rejane Romanelli Camargo e o Partido Social Democrático – PSD, em 15.05.12. No entanto, a análise dos fatos demonstra que foi o representado, efetivamente, quem realizou a avença.

Rejane, em declaração prestada ao Ministério Público de origem (fls. 518-519), retratando-se de outra manifestação perante aquele órgão (fls. 520-521), deixa claro que:

Foi procurada pelo então candidato Luciano Boneberg, que lhe indagou se poderia alugar o referido imóvel em seu nome, embora o pagamento da locação não lhe fosse ser exigido. Desde essa oportunidade, já ficou claro que era para que oferecesse somente seu nome para o contrato de locação, cujos custos seriam suportados por terceira pessoa, que a declarante não ficou sabendo. [...] Então, foi encaminhada ao escritório do advogado Alexandre Guimarães, onde foram elaborados os contratos de locação da peça (em nome da declarante), e de comodato do imóvel, em que a declarante cedia a peça ao partido do candidato, para fins de utilização como comitê de campanha. Os pagamentos eram feitos pela declarante, mas com dinheiro que lhe era entregue em mãos pelo próprio candidato Luciano. [...]

Assim, com razão a sentença ao asseverar que, a par de não ser observada a data mínima de 10 de junho para a formalização de avenças dessa natureza, *o candidato se*



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

utilizou de um terceiro para firmar o contrato e realizar os pagamentos para, dessa forma, não contabilizar os gastos que, em verdade, tratam-se de gastos de campanha declarados de forma irregular.

Quanto aos demais apontamentos, oportuno reproduzir excerto do parecer da douda Procuradoria Regional Eleitoral sobre os fatos examinados:

A omissão de declaração de gastos com veículos restou evidenciada pelo depoimento de Gisele e Diego. Gisele dos Santos Lima disse recordar que havia carro de som trabalhando na campanha, mas que não eram só este o automóvel utilizado. Relatou que: “tinha carro próprio e tinha carro de partido também né, nem sempre era usado o mesmo” (1:57). Já Diego Harbacher Machado afirmou que além de carro de som, eram utilizados carros da campanha, que não se limitava a um veículo (1:34).

Soma-se a isso que, mesmo que os candidatos tivessem utilizado apenas automóveis próprios, deveriam ter declarado estes em sua prestação de contas, como doação estimável em dinheiro.

Tem-se ainda a não declaração de gastos com a produção da propaganda que foi veiculada via rádio, durante o horário eleitoral gratuito, os quais, a qual gerou algum custo, ainda que ínfimo.

Os gastos com o *jingle* de campanha também não foram declarados pelos candidatos. Esta Procuradoria Eleitoral realizou pesquisa e obteve como custo médio para a produção de um *jingle* entre R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00 (anexo). Entretanto, considerando que a música dos representados foi interpretada pelo Gaúcho da Fronteira, artista famoso, esta, possivelmente, alcançou custo ainda maior.

Todavia, ainda que seja considerado o argumento de que o artista doou o *jingle* aos representados, há outros custos que envolvem a gravação de um *jingle* e que não foram declarados. Outrossim, a suposta doação efetuada pelo músico deveria constar na prestação de contas como doação estimável em dinheiro.

Como se percebe, a ausência de abertura de conta-corrente específica, além de afrontar ao disposto no art. 12 da Resolução TSE 23.376/124, facilita o fluxo irregular de recursos destinados à campanha. Nesse sentido cabe citar a conclusão obtida pela Perita do Ministério Público Federal ao analisar as contas (relatório anexo):

6.1 O montante de receita declarada na prestação de contas eleitoral final, obtida por meio eletrônico no sítio do TSE, totalizou R\$ 9.170,92 (nove mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos), já o somatório dos valores recebidos por doações, de acordo com recibos eleitorais anexos aos autos, representou R\$ 15.386,93 (quinze mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e três centavos) apresentando uma diferença de R\$ 6.216,01 (seis mil duzentos e dezesseis reais) não declarada na prestação de contas eleitoral.

6.2 As despesas constantes na prestação de contas final do candidato, obtidas por meio eletrônico no sítio do TSE, formam o montante de R\$



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

9.170,92 (nove mil cento e setenta reais e noventa e dois centavos) enquanto que as despesas presentes nos documentos anexos aos autos formam o valor de R\$ 15.069,01 (quinze mil e sessenta e nove reais) existindo, assim, uma diferença de R\$ 5.898,09 (cinco mil oitocentos e noventa e oito reais e nove centavos) também não existe na prestação de contas eleitoral. Importante ressaltar que as despesas de combustíveis e lubrificantes não foram emitidas para o CNPJ de candidatura como pede a legislação eleitoral, mas sim para o CPF de Jorge Bressan, candidato a vice-prefeito. (...)

IV - CONCLUSÃO

8. De todo o exposto, conclui-se que a análise da prestação de contas eleitoral de Luciano Machado Guimarães Boneberg e Jorge Bressan fica parcialmente prejudicada devido a ausência de conta bancária específica para a movimentação financeira da campanha e divergências entre os documentos apresentados e informações declaradas na prestação de contas. Assim, foi possível apontar omissões de receitas e despesas na prestação de contas final, porém não se pode confirmar se estas representam ou não a totalidade de doações ou gastos não declarados pelo candidato.

Considerando que as omissões apontadas pela perita indicam omissão que alcança em torno de 40% dos recursos utilizados, resta demonstrada a proporcionalidade da conduta no contexto da campanha dos representados, conforme exige a jurisprudência do TSE:

Representação. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos. - Para a cassação do diploma, nas hipóteses de captação ou gastos ilícitos de recursos (art. 30-A da Lei nº 9.504/97), é preciso haver a demonstração da proporcionalidade da conduta praticada em favor do candidato, considerado o contexto da respectiva campanha ou o próprio valor em si. Agravo regimental não provido. (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 274556, Acórdão de 16/10/2012, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 09/11/2012).

Ademais a eleição restou decidida por pequena margem de votos, mais especificamente 141 votos, o que torna ainda mais grave a ilicitude em tela, visto que se demonstra relevante a ponto de decidir a eleição no município de Barra do Ribeiro. Esta egrégia corte já se manifestou nesse mesmo sentido ao julgar caso análogo:

Recurso. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

*Procedência da representação no juízo originário. Cassação dos diplomas. Preliminares rejeitadas: 1. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois oportunizada manifestação das partes, após a reabertura da instrução probatória requerida pelo Parquet. Nulidade da sentença não configurada. 2. Licitude das provas juntadas ao processo pelo órgão ministerial. Exercício das atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público Eleitoral. 3. Possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso, conforme caput do art. 266 do Código Eleitoral. Comprovada a captação e os gastos ilícitos de recursos, mediante despesas excessivas com recursos não identificados, nem contabilizados, referentes ao financiamento da campanha eleitoral. **Despesas com locação de veículos, combustível e refeições omitidas na***



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

prestação de contas dos candidatos. Eleição decidida, de forma ilícita pelos representados, por pequena diferença de votos.

Condutas graves, influenciadoras da normalidade do pleito. Manutenção da sentença. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito. Realização de novas eleições. Provimento negado. (TRE - RS -Recurso Eleitoral nº 184, Acórdão de 20/01/2014, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Relator(a) designado(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 11, Data 22/01/2014)

Diante do exposto, demonstrada a prática de captação e gastos ilícitos de campanha pelos representados, não merece provimento o recurso, devendo ser mantida a sentença que cassou o diploma do Prefeito e Vice- Prefeito de Barra do Ribeiro. (Grifos do original.)

Desse modo, a gravosidade das condutas endereçam ao desfecho alcançado pela sentença, pois demonstrado que o bem jurídico protegido pela norma legal restou maculado com a captação e dispêndio de recursos de modo ilícito.

As razões trazidas pela Procuradoria evidenciam o silêncio dos representados em relação a 40% dos recursos utilizados, não se podendo afirmar que os valores em si não se mostram expressivos, porque, na verdade, diante da ausência de hígidez no oferecimento da prestação de contas dos representados, não se tem a exata dimensão daquilo que foi sonogado ao conhecimento desta Justiça Eleitoral.

Note-se, ademais, que nem mesmo a suposta plausibilidade de as contas do partido refletirem o movimento de recursos utilizados por Boneberg e Bressan na campanha aproveita aos representados, pois a contabilidade oferecida pela agremiação também veio a ser desaprovada em razão de diferentes defeitos insanáveis.

Assim, deduzo da análise do caso concreto que os representados contrariaram o princípio da isonomia entre os concorrentes ao pleito em Barra do Ribeiro, pois não informaram o real montante de valores envolvidos no financiamento de sua campanha, seja por desconhecimento, má-fé ou má escolha de seus assessores, impedindo a Justiça Eleitoral de aferir a real movimentação ocorrida, levando à inarredável conclusão que praticaram captação e gastos ilícitos de recursos para fins eleitorais.

Retorno aos fundamentos da decisão, agora em relação a este ponto específico, que bem demonstram encontrar-se comprometida a hígidez das normas que regulam a matéria:



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Como disse anteriormente, a jurisprudência é pacífica quanto à necessidade de prova da relevância jurídica do ilícito praticado pelo candidato.

Sopesando as peculiaridades do caso concreto, diante das evidências de que o candidato não utilizou somente os recursos declarados na prestação de contas, mas omitiu gastos e doações estimáveis em dinheiro, utilizou-se de pessoa que exercia cargo em comissão para a realização do contrato de locação - quando, em verdade, restou evidenciado que o próprio candidato fez a negociação, talvez com a intenção de não contabilizar os gastos com a locação do imóvel -, contratou antes do prazo permitido por lei, - antecipando os atos de campanha e, assim, obtendo vantagem sobre os demais candidatos -, não abriu conta bancária específica exigida por lei, inviabilizando a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, não comprovou todos os pagamentos das despesas contratadas através de cheque ou transferência bancária identificada, salta aos olhos a relevância jurídica dos ilícitos praticados, pois atentam contra o princípio da moralidade, que é o bem jurídico tutelado pela norma.

Com efeito, ao infringir as normas relativas à arrecadação e gastos de campanha, os candidatos ferem também o princípio da isonomia, de proteção constitucional, na medida em que as condutas praticadas afetam a igualdade entre os participantes do pleito, trazendo vantagem aos candidatos sobre os demais concorrentes, quando, diferentemente daqueles que prestaram contas de acordo com os ditames legais, os requeridos desrespeitaram as regras mínimas estabelecidas ao não contabilizar todas as suas despesas e ao restringir, ou mesmo impedir, a fiscalização de suas contas pela Justiça Eleitoral. Como bem apontou o Ministério Público Eleitoral, ao confundir suas contas com as finanças partidárias, o candidato prejudicou a análise dos gastos, pois dificultou a distinção de quais gastos são do candidato e quais são do comitê financeiro ou da direção partidária.

Nesse sentido, converge o entendimento do TRE/RS:

Recurso. Arrecadação e gastos ilícitos de recursos para a campanha eleitoral. Art. 30-A da Lei n. 9.504/97. Prefeito e vice. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cassação dos diplomas.

Preliminares rejeitadas: 1. Assegurado o contraditório e a ampla defesa, pois oportunizada manifestação das partes, após a reabertura da instrução probatória requerida pelo Parquet. Nulidade da sentença não configurada. 2. Licitude das provas juntadas ao processo pelo órgão ministerial. Exercício das atribuições constitucionais conferidas ao Ministério Público Eleitoral. 3. Possibilidade de juntada de documentos em sede de recurso, conforme caput do art. 266 do Código Eleitoral.

Comprovada a captação e os gastos ilícitos de recursos, mediante despesas excessivas com recursos não identificados, nem contabilizados, referentes ao financiamento da campanha eleitoral. Despesas com locação de veículos, combustível e refeições omitidas na prestação de contas dos candidatos. Eleição decidida, de forma ilícita pelos representados, por pequena diferença de votos. Condutas graves, influenciadoras da normalidade do pleito.

Manutenção da sentença. Cassação dos diplomas do prefeito e vice-prefeito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Realização de novas eleições.

Provimento negado. (RE - Recurso Eleitoral n. 184 - São Jerônimo/RS , Acórdão de 20.01.2014, Relatora Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère) (Grifos do original.)

Releva mencionar, também, que a incidência do art. 30-A, o qual diz respeito às condutas em desacordo com as regras de arrecadação e gastos de recursos da Lei das Eleições, prescinde da caracterização do abuso de poder econômico, referido no art. 22 da Lei Complementar 64/90, ainda que possam coexistir. Não se deve confundir os institutos, os quais possuem como ponto em comum o rito procedimental previsto no dispositivo por último mencionado.

Por derradeiro, em razão de a chapa majoritária, composta pelos representados, não obter a maioria absoluta de votos, não alcançando mais de 50% dos votos válidos nas eleições de 2012, não incide a regra contida no art. 224 do Código Eleitoral, prescindindo-se da necessidade da realização de novo pleito para o preenchimento do cargo. Assim, confirmada a sentença do juízo de origem por este Regional, a decisão passa a ter eficácia imediata, devendo o posto máximo municipal ser preenchido pelo candidato que obteve a segunda colocação naquele pleito.

Quanto ao mérito da ação cautelar AC 100-73.2014.6.21.0000, a qual é julgada em conjunto em face da conexão, verifica-se que a procedência da presente representação leva à perda de objeto da cautelar, pois, uma vez cassado o diploma dos demandados, não há mais razão para se manter efeito suspensivo ao recurso contra a decisão de primeiro grau.

Tem-se, ainda, por prequestionados todos os dispositivos mencionados e correlatos à matéria, dispensando-se o manejo atípico de outras vias para alcançar tal efeito.

Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada, VOTO pelo **desprovimento** dos recursos interpostos, determinando que seja o cargo majoritário preenchido pelo candidato que obteve a segunda colocação no pleito de 2012, e pela **perda de objeto** em relação à ação cautelar.

Comunique-se o juízo de primeiro grau, após o julgamento de eventuais embargos de declaração, a fim de que promova os atos necessários à diplomação dos segundos colocados nas eleições.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS
FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL - CARGO - PREFEITO - VICE-PREFEITO
- CASSAÇÃO DO DIPLOMA - PREFEITO CASSADO EM 1º GRAU

Número único: CNJ 1-72.2013.6.21.0151

Recorrente(s): LUCIANO GUIMARÃES MACHADO BONEBERG (Adv(s) Luciano Reuter e Pedro Luiz Rodrigues Bossle), JORGE BRESSAN (Adv(s) Robinson de Alencar Brum Dias)

Recorrido(s): PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE BARRA DO RIBEIRO (Adv(s) Caetano Cuervo Lo Pumo, Décio Itiberê Gomes de Oliveira e Gustavo Bohrer Paim)

DECISÃO

Por unanimidade, afastada a preliminar, negaram provimento aos recursos e julgaram prejudicada a ação cautelar.

Des. Marco Aurélio Heinz
Presidente da Sessão

Dr. Ingo Wolfgang Sarlet
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Marco Aurélio Heinz - presidente -, Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Dr. Hamilton Langaro Dipp, Dr. Luis Felipe Paim Fernandes, Dr. Ingo Wolfgang Sarlet, Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère e Dr. Leonardo Tricot Saldanha, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 02/09/2014